

**DECRETO Nº 15.712 ,**

**DE 06 DE AGOSTO DE 2014.**

Altera o Decreto nº 14.774, de 19 de março de 2012, que regulamenta a Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a concessão de diferimento e de crédito presumido do ICMS para estabelecimentos industriais e agroindustriais do Estado do Piauí e cria o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Piauí - FUNDIPI.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe confere inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 6.463, de 19 de dezembro de 2.013, que altera a Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011,

**CONSIDERANDO** a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual,

**DECRETA:**

**Art 1º** Ficam alterados os dispositivos a seguir do Decreto nº 14.774, de 19 de março de 2012, com as seguintes redações:

**I – a alínea “b” do inciso I art. 13, com efeitos a partir de 20 de dezembro de 2013:**

“Art. 13 (...)

I – (...)

(...)

b) desativou atividade ou reduziu a produção de outro estabelecimento do mesmo grupo empresarial para proveito do estabelecimento industrial beneficiário deste regime especial, sem prejuízo das penalidades legais cabíveis, hipótese em que o contribuinte fica obrigado ao pagamento dos tributos que deixarem de ser recolhidos, com os acréscimos legais, de conformidade com a legislação vigente, sem prejuízo das penalidades legais cabíveis;

(...)”

**II – a alínea “a” do art. 15, com efeitos a partir de 20 de dezembro de 2013:**

“Art. 15 (...)

a) será de 100% (cem por cento) nos primeiros 10 (dez) anos, de 80% (oitenta por cento) nos 5 (cinco) anos seguintes e de 60% (sessenta por cento) nos 5 (cinco)

anos restantes para implantação de estabelecimento que tenha atividade industrial que contrate, em até 2 (dois) anos, contados do primeiro faturamento, e mantenha 500 (quinhentos) ou mais empregados diretos, durante a fruição do benefício;  
(...)"

**III – o parágrafo único do art. 23, com efeitos a partir de 20 de dezembro de 2013:**

“Art. 23 (...)

Parágrafo único. Admitir-se-á a realização de saídas interestaduais com intermediação de filiais, empresas do mesmo grupo ou que possuam sócios em comum, desde que seja procedido o estorno do crédito apropriado, pelas empresas adquirentes, quando do recebimento de mercadorias adquiridas por compra ou transferência de empresas beneficiárias do incentivo fiscal de que trata a Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011, calculado pela aplicação do percentual que resultar da diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor das respectivas entradas de mercadorias, proporcionalmente às quantidades saídas para outras Unidades da Federação.”

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI), 06 de agosto de 2014.

**GOVERNADOR DO ESTADO**

**SECRETÁRIO DE GOVERNO**

**SECRETÁRIO DA FAZENDA**